



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.605 - PI (2017/0116682-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JACIARA PIRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência às circunstâncias em que efetuada a prisão da paciente, notadamente a grande quantidade de droga apreendida em seu poder (749,2g - setecentos e quarenta e nove gramas e dois decigramas) de maconha, além de um revólver calibre 38 com cinco cartuchos intactos, munições de calibre 38 e um celular de propriedade da vítima. Enfatizou o decreto, ainda, que a acusada já foi indiciada "pela prática do crime de roubo", evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.605 - PI (2017/0116682-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JACIARA PIRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JACIARA PIRES RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Consta dos autos ter sido a recorrente presa cautelarmente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 12 da Lei n. 10.826/2003 e 157, § 2º, I e II, do Código Penal, **por ter sido flagrada na posse de 749,2g (setecentos e quarenta e nove gramas e dois decigramas) de maconha, um revólver calibre 38 com cinco cartuchos intactos, munições de calibre 38 e um celular de propriedade da vítima.**

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura da recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 57):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - TESE AFASTADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - ORDEM DENEGADA. 1. EMBORA AO FLAGRANTEADO NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA ESSA INTERLOCUÇÃO COM O JUIZ, ESTE, EM SUA DECISÃO, OBSERVOU OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DO ENCLAUSURAMENTO DO PACIENTE, HOMOLOGANDO O FLAGRANTE E, POSTERIORMENTE, CONVERTENDO EM PRISÃO PREVENTIVA, ESTANDO, DESTA FEITA, SUPERADA A QUESTÃO ORA SUSCITADA. 2. É POSSÍVEL PERCEBER QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, O PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO DESRESPEITOU O DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM DEIXOU DE EXPLICITAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPRIMEM A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO ESPECÍFICA PARA O CASO APURADO. 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDO QUE O MAGISTRADO DE PISO AGIU COM ACERTO, POIS DEMONSTROU CONCRETAMENTE A EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, APONTANDO COMO FUNDAMENTO PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA NATUREZA DO DELITO. 4. ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a custódia antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, a revogação da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 114/116).

Informações prestadas às e-STJ fls. 129/154.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desproimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 156):

Recurso em Habeas Corpus. Tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e roubo majorado. Preventiva. Revogação. Impossibilidade. Fundamentação idônea. Grande quantidade de droga (749,2g de maconha). Reiteração delitiva. Necessidade da medida para garantia da ordem pública. Parecer pelo desproimento do recurso.

Informações extraídas, em 5/12/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0001332-02.2017.8.18.0140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.605 - PI (2017/0116682-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que sua decretação carece de fundamentação idônea.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 8/15):

Dos autos consta a prisão em flagrante de Daniel Cardoso da Silva, Jaciara Pires Rodrigues e Maria Paula da Silva Costa, já qualificados, no qual foram autuados pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da lei 10.826/03 e art. 157, §2º, I e II do Código Penal. [...]

Consta nos autos que dia 21/01/2017 por volta das 21:00horas, os policiais foram acionados em virtude da ocorrência de roubo realizado em frente ao Shopping Rio Poty, tendo como vítima Christiannyne Karolly Alzenira Campos Carvalho, onde os autuados praticaram um celular S7 e chegaram a fazer a vítima de refém. Após informações da vítima, ao realizar o rastreio do celular, os policiais localizaram o local onde os autuados se encontravam e, ao realizarem buscas no local, localizaram, dentro de uma bolsa feminina, um tijolo de maconha, no quarto de Maria Paula, foi encontrado munições de calibre 38, 15 trouxas de maconha e, dentro de um colchão, um revólver taurus calibre 38 municiado com 05 cartuchos intactos e, deitado no colchão, encontrava-se o custodiado Daniel Cardoso da Silva e, atrás de um espelho no mesmo quarto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrava-se Jaciara Pires Rodrigues. Que, dando continuidade nas buscas, os policiais encontraram uma sacola que havia sido jogada pela janela, contendo 213 trouxas de maconha e foi localizado o celular da vítima. Em virtude das evidências foi dada voz de prisão aos custodiados.

A vítima, reconheceu os custodiados, Jaciara Pires Rodrigues e Daniel Cardoso da Silva como os autores do delito.

Conforme laudo de exame de constatação, fls. 29, fora apreendida uma porção de 749,2g (setecentos e quarenta e nove vírgula duas gramas) de maconha. [...]

Passo a analisar a necessidade de manutenção da prisão.

Conforme o disposto no artigo 311 do CPP, "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Desta forma, mesmo, diante da falta de parecer ministerial, considerando a exegese do artigo supra, é possível a decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado, quando presentes os requisitos para sua decretação e através de decisão fundamentada, conforme disposto no artigo 310, II do CPP. Nesse sentido [...]

Assim, ve-se que os crimes praticados pelos flagranteados são punidos com pena privativa de liberdade abstrata superior a 04 (quatro) anos, já preenchendo o requisito exigido pelo art. 313, I do CPP, o qual admite a decretação da prisão preventiva no presente caso.

Ademais, está presente, no caso dos autos, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar dos indiciados. Além de serem os crimes de tráfico e de roubo de alto grau, de periculosidade, e de revelar risco à saúde pública, sendo imperiosa a imposição da garantia da ordem pública.

A gravidade concreta da conduta imputada aos autuados coloca em risco a saúde pública e a paz social, bens jurídicos relevantes para a sociedade como um todo, ainda mais, quando se observa a quantidade e a natureza da droga apreendida.

Ademais consta que os autuados Jaciara Pires Rodrigues e Daniel Cardoso da Silva já foram indiciados pela prática do crime de roubo. O que demonstra a reiteração dos autuados na prática delitiva. [...]

Quanto à garantia da ordem pública como motivo autorizador da manutenção da custódia dos conduzidos, há que se ressaltar que tal conceito reflete a paz e a tranquilidade que poderão ser abaladas caso não seja recolhida a prisão, tendo ainda estreita vinculação com a periculosidade e o risco que trará à sociedade, caso permaneça em liberdade.

Nesta Capital o delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo são uma constante, sendo que muitas famílias acabam por ser destruídas em razão dele, assim tal crime abala a ordem pública, gerando uma insegurança na população. Cumpre observar ainda, que o tráfico de drogas também desencadeia a prática de outros delitos, como furtos, roubos e homicídios. Desta forma, a concessão de liberdade a pessoas, envolvidas com o tráfico de drogas implicará inevitavelmente em ofensa à Ordem pública, pelo que a soltura dos flagranteados abalará a tranquilidade da sociedade.

Portanto, ao lume do exposto, com base no art. 310, II, combinado com os arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AUTUADOS DANIEL CARDOSO DA SILVA, JACIARA PIRES RODRIGUES e MARIA PAULA DA SILVA COSTA EM PRISÃO PREVENTIVA, diante do justo receio de que em liberdade possam causar risco à ordem pública. (grifei)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do periculum libertatis. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada à paciente que, segundo o decreto, foi flagrada com 749,2g (setecentos e quarenta e nove gramas e dois decigramas) de maconha, um revólver calibre 38 com cinco cartuchos intactos, munições de calibre 38 e um celular de propriedade da vítima, além de ter passagem criminal por roubo.

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de entorpecente apreendido, bem como da contumácia delitiva da acusada.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão do indicativo de reiteração delitiva do paciente, eis que ostenta passagem criminal recente, conforme destacado pelo juízo a quo, além da gravidade concreta dos fatos, visto que apreendida razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade e variedade de drogas em poder do acusado (124,1 gramas de maconha, 37,5 gramas de cocaína e 9,4 gramas de crack).

3. Habeas corpus denegado.

(HC 392.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Hipótese em que o recorrente foi preso em flagrante - custódia essa convertida em preventiva - pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, pois encontrados em seu poder 306g de cocaína, distribuídos em 275 tubos plásticos, e 675g de maconha, acondicionados em 750 pequenas embalagens. No decreto de prisão preventiva há menção expressa à quantidade e à variedade de drogas apreendidas, bem como à reiteração delitiva do recorrente, que, nos dizeres do magistrado, "ostenta outras condenações em sua FAC" e "foi preso recentemente, em audiência de custódia e, em liberdade provisória, voltou a ser preso". Portanto, a segregação cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta - extraída da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos - e a contumácia delitiva do recorrente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 82.009/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, a uma, pela variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (uma porção de maconha, quatorze pedras de crack e um pino.+ contendo cocaína pesando: 1,35g ; 2,85g e 0,45g, respectivamente), e a duas, por ter sido preso recentemente por delito similar, o que justifica a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Tais circunstâncias, agravadas ainda pelo fato de haver envolvimento de adolescente na prática criminosa, digo eu, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública
Recurso ordinário desprovido.

(RHC 81.794/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 10/5/2017, grifei)

Acrescente-se que "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter a recorrente segregada, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0116682-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 84.605 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006663320178180000 201700010006660

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACIARA PIRES RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.